



# Da contravenção penal ao crime de racismo: uma história de impunidade

Alexandre de Castro <sup>1</sup>

Jémerson Quirino de Almeida<sup>2</sup>

From the criminal contravention of the crime of racism: a history of impunity

---

<sup>1</sup> Doutorando em Ciências Sociais pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho - UNESP/Câmpus de Marília SP.

E-mail: [xadrecas@gmail.com](mailto:xadrecas@gmail.com)

<sup>2</sup> Jémerson Quirino de Almeida é doutorando em Educação pela Universidade Federal de Campo Grande/MS. E-mail: [jemersonalmeida@yahoo.com](mailto:jemersonalmeida@yahoo.com)

**Resumo:**

Este artigo tem como objetivo central analisar e interpretar aspectos hermenêuticos relacionados ao crime de racismo no Brasil. A primeira lei com vistas a combater o racismo foi promulgada em 1951, conhecida como Lei Afonso Arinos seguida de disposições e nova redação, em 1985, pela Lei 7.437/85. Mas, foi somente com a promulgação da Constituição Federal de 1988 que o racismo deixa de figurar como mera contravenção penal e passa a ser considerado crime propriamente dito. Em 1989, a definição do racismo como crime é apresentada pela Lei nº 7.716/89, conhecida como Lei Caó. Com a intenção de ampliar o rol de crimes resultantes de discriminação, a Lei 9.459/97 acabou por acrescentar um novo parágrafo ao Artigo 140, § 3º do Código Penal brasileiro introduzindo a figura da injúria. A partir de então, a grande maioria de crimes de racismo vem sendo relatados nos inquéritos policiais como injúria grave, em virtude da argumentação da dificuldade em provar o ato criminoso. Problematizando o argumento da falta de provas e de posse do referencial teórico de Bourdieu (1989), realizamos uma revisão bibliográfica e apresentamos uma abordagem jurídico-sociológica no sentido de discutir a histórica descaracterização do crime de racismo que tem sofrido resistência das Instituições jurídicas e judiciárias brasileira em reconhecer o preconceito racial como um verdadeiro crime contra a etnia negra.

**Palavras-chave:** Racismo, Etnia negra, Constituição Federal, Poder simbólico.

**Abstract:**

This article aims to analyze and interpret hermeneutic aspects related to the crime of racism in Brazil. The first law to combat racism was enacted in 1951, known as Afonso Arinos Law followed by provisions and redrafting, in 1985, by Law 7.437/85. But it was only with the promulgation of the Federal Constitution of 1988 that racism no longer appears as a mere criminal contravention and is now considered a crime. In 1989, the definition of racism as a crime is presented by Law No. 7.716/89, known as Lei Caó. With the intention of expanding the list of crimes resulting from discrimination, Law 9,459/97 ended up adding a new paragraph to Article 140, paragraph 3 of the Brazilian Penal Code introducing the figure of the injury. Since then, the great majority of crimes of racism have been reported in police investigations as a serious offense, due to the argumentation of the difficulty in proving the criminal act. To render problematic the argument that there is a lack of proofs and of possession of Bourdieu's (1989) theoretical reference, and we present a legal-sociological approach to discuss the historical de-characterization of the crime of racism that has been endured by legal and judicial institutions recognition of racial prejudice as a veritable crime against black ethnicity.

**Keywords:** Racism, Black Ethnicity, Federal Constitution, Symbolic Power.

## Introdução

As feridas da discriminação racial se exibem ao mais superficial olhar sobre a realidade social do país. A ideologia oficial ostensivamente apoia a discriminação econômica – para citar um exemplo – por motivo de raça. Até 1950, a discriminação em empregos era uma prática corrente, sancionada pela lei consuetudinária. Em geral, os anúncios procurando empregos se publicavam com a explícita advertência; “não se aceitam pessoas de cor.” Mesmo após a lei Afonso Arinos, de 1951, proibindo categoricamente a discriminação racial, tudo continuou na mesma. Trata-se de uma lei que não é cumprida nem executada. Ela tem um valor puramente simbólico. Depois da lei, os anúncios se tornaram mais sofisticados que antes: requerem agora “pessoas de boa aparência”. Basta substituir “boa aparência” por “branco” para se obter a verdadeira significação do eufemismo. Com lei ou sem lei, a discriminação contra o negro permanece: difusa, mas ativa. (NASCIMENTO, 2016, p. 97)

O Brasil é um país que possui em sua conformação social uma enorme gama de etnias, constituindo-se num mosaico de grande diversidade cultural. Fato que nos torna conhecido mundo afora pela esplêndida diversidade nos costumes.

Nosso trabalho realiza uma clivagem em relação a este xadrez cultural, clivagem essa particularmente com relação aos negros. Após a assinatura da Lei Áurea em 1888, a euforia denunciava a crença no fato de que se tornariam cidadãos com tratamento formal e igual diante da lei, ou seja, de possuírem as mesmas oportunidades, exercerem os mesmos direitos, podendo assim usufruir todas as riquezas e oportunidades desta terra, num Brasil baseado na “democracia racial”. Porém, a realidade se mostrou bastante adversa, pois os reflexos do sistema colonial explorador e opressor de quinhentos e dezessete anos ecoam até hoje, fazendo com que, não só negros, mas também índios e minorias sejam explorados, desprezados, segregados e tratados de forma diferente, muitas vezes desumana.

Embora muitos neguem tratamentos diferenciados, negativos e prejudiciais às pessoas negras, insistindo na ideologia da “democracia racial”, basta certa dose de sensibilidade social ou análise de pesquisas realizadas recentemente sobre o assunto, para comprovar a grande desigualdade existente entre brancos e negros. Segundo o IBGE, em 2013, os trabalhadores negros ganharam apenas pouco mais da metade dos rendimentos daqueles que exercem a mesma função e possuem pele branca.

Nota-se também que a população negra se constitui nas maiores vítimas da violência urbana. Nos casos de homicídios, estudos divulgados no fim de 2013 pelo Instituto de Pesquisa Econômico Aplicado – IPEA apontam um percentual de duas vezes mais assassinatos de negros do que brancos: “O negro é duplamente discriminado e tem a probabilidade aumentada de sofrer homicídio em cerca de oito pontos percentuais no Brasil, por sua situação socioeconômica e por sua cor da pele (preta ou parda)”, observa o estudo. (CERQUEIRA, 2013, p. 48).

A promulgação do Estatuto da Igualdade Racial, em vinte de julho de 2010, encerra uma importante conquista resultante da constante luta empreendida pelos negros, iniciada ainda no cativo, que nos permite reunir, analisar e interpretar aspectos dos direitos (ou de sua negação) de uma cidadania negra no Brasil.

Do universo de problemas que a sociedade brasileira enfrenta no que diz respeito à relação existente entre cor de pele e discriminação, elegemos um aspecto importante a ser discutido neste trabalho, aspecto este relacionado ao surgimento, sobretudo a capacidade de sobrevivência do crime de racismo praticado contra o negro.

Nossa análise se baseia em destacar o percurso da trajetória de estatutos legais que possibilitarão a compreensão da luta dos negros e como o crime de racismo tem se reinventado, iniciando esta trajetória de luta nos anos oitenta do século passado quando das reivindicações de políticas públicas que desembocaram nas denominadas Ações Afirmativas. As reivindicações são no sentido da igualdade de condições corrigindo injustiças arrastadas desde o cativeiro. A conquista da liberdade seguiu por uma luta pela igualdade, numa igualdade de condições pelo reconhecimento do negro, e de forma efetiva, como cidadão.

Apesar da conquista e a presença de vários estatutos legais no interior de nosso sistema jurídico, o racismo apresenta-se vigoroso como prática constante no cotidiano da sociedade brasileira. As ferramentas de biologia, aliadas a ideia de raça no âmbito social permitiram a disseminação de hierarquia entre seres humanos e esta ideologia ganha os interstícios sociais gerando ódio, desconstruindo identidades, reforçando estereótipos, trazendo exemplos de como a prática do racismo como forma de manifestação de preconceito, impede o exercício de direitos básicos no Brasil.

Para combater o racismo no Brasil, nosso sistema jurídico recepcionou vários princípios de caráter internacional, hoje incorporados à legislação vigente. Um passo importante foi dado na promulgação da Constituição Federal de 1988 que criminalizou o racismo e passou a rejeitar a prática de preconceito de qualquer natureza. Em 1989 a Lei 7.716 se refere diretamente à discriminação e preconceito, modificada e com maior abrangência oito anos depois, pela Lei 9.459/1997 que punia os crimes resultantes de discriminação e preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

No entanto, entendemos que a alteração contida neste mesmo instituto descaracterizou o crime de racismo: trata-se da figura penal do crime de injúria. A partir de então as autoridades encarregadas da aplicação da lei caracterizam qualquer manifestação de preconceito contra o negro como injúria, não como crime de racismo propriamente dito. Para que possamos melhor criticar o sistema jurídico pátrio recorreremos a referenciais da Sociologia para defender nossa argumentação: de que a introdução da injúria racial descaracterizou o crime de racismo e mais, abriu um perigoso precedente para a sobrevivência desta prática delituosa no Brasil.

### Os caminhos da igualdade formal

Na histórica luta pelo reconhecimento de direitos dos negros a bandeira da cidadania foi hasteada mais uma vez e, com novo fôlego a partir dos anos de 1980, com denúncias às dificuldades e barreiras de natureza racial imposta aos jovens negros em sua ascensão social, “[...] fornecendo munição adicional para ataques contra aquilo que era cada vez mais denominado de o ‘mito’ da democracia racial” (ANDREWS, 1997, p. 105, grifos do autor).

Neste intuito o Senador Paulo Paim, representante do Estado do Rio Grande do Sul, apresentou um substitutivo ao Projeto de Lei número 3198, no ano de 2000, conhecido

como o Estatuto da Igualdade Racial, afirmando por ocasião da 1ª Conferência Nacional de Promoção da Igualdade Racial que:

As leis são instrumentos importantíssimos nessa guerra contra julgamentos hipócritas, preconceitos arraigados, imposição de violência e sofrimentos, discriminação pelo que quer que seja. As leis precisam cercar os torturadores, os algozes, e proteger os desamparados, os discriminados, os que sofrem a injustiça. (PAIM, 2005, p. 02)

Contidas no projeto do Estatuto encontram-se propostas a serem incrementadas pelo governo, com vistas a garantir direitos de natureza fundamental no sentido de propiciar á população afro-brasileira condições dignas destinadas a todos os cidadãos.

O Estatuto reúne um conjunto de ações e medidas especiais que, adotadas pelo Governo Federal, contribuirão efetivamente para assegurar direitos fundamentais, direitos econômicos e sociais dos afro-brasileiros. A criação deste Projeto visa garantir direitos fundamentais à população afro-brasileira, assegurando entre outros direitos por exemplo: o acesso universal e igualitário ao Sistema Único de Saúde para promoção, proteção e recuperação da saúde dessa parcela da população; serão respeitadas atividades educacionais, culturais, esportivas e de lazer, adequadas aos interesses e condições dos afro-brasileiros, quanto ao direito à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer; será reconhecido o direito à liberdade de consciência e de crença dos afro-brasileiros e da dignidade dos cultos e religiões de matriz africana praticadas no Brasil; o sistema de cotas buscará corrigir as inaceitáveis desigualdades raciais que marcam a realidade brasileira na mídia, na educação, no trabalho; os remanescentes das comunidades de quilombos, segundo dispositivos de Lei, terão direito à propriedade definitiva das terras que ocupavam; a herança cultural e a participação dos afro-brasileiros na história do País será garantida pela produção veiculada pelos órgãos de comunicação. (PAIM, 2005, p. 2-3)

A tramitação do Projeto do Estatuto da Igualdade Racial suscitou um intenso debate na sociedade brasileira numa questão particular: a reserva de uma porcentagem de vagas nas Universidades públicas para alunos afro-brasileiros.

De um lado “[...] intelectuais da sociedade civil, sindicalistas, empresários e ativistas [de] outros movimentos sociais [...]” (*FOLHA DE S. PAULO*, 2008, p. C4) protestando pela inconstitucionalidade das cotas e seu caráter racista dirigindo-se, ao então Ministro Gilmar Mendes, por intermédio de um manifesto alegando, dentre outros fatos, que o acesso à educação é problema da má distribuição da renda e propondo a solução por intermédio do patrocínio de uma política de tributação progressiva e conseqüente política de transferência da riqueza.

De outro, um manifesto reivindicando justiça e pela defesa da legalidade das leis de cotas, fundamentados no próprio desenvolvimento histórico injusto, como foi o caso brasileiro com relação aos negros e aos seus descendentes.

O que o “Manifesto à Nação Brasileira” propunha era uma ação afirmativa que se fundamentava na reparação dos danos causados pelo racismo da república brasileira, a qual havia decretado a igualdade formal sem oferecer

nenhuma política concreta que ajudasse a superar a desigualdade fundante da condição sofrida pelos negros como cidadãos livres após 1889 [...]. Após a instauração da República, a comunidade negra foi simplesmente abandonada pelos poderes públicos. (FOLHA DE S. PAULO, 2008, p. C5)

Diante da imensa repercussão que o caso suscitou, o então Ministro do Supremo Tribunal Federal, Ricardo Lewandowski, responsável pelo caso, em 03 de março de 2010 “[...] decidiu convocar a audiência pública que se estenderá até sexta-feira, com intervenções pró e anticotas.” (CAPRIGLIONE; FERRAZ, 2010, p. C4).

Embora o sistema de cotas tenha sido adotado por sessenta e oito instituições de ensino superior, a contestação legal da proposta foi levada ao Supremo Tribunal Federal, pelo Partido dos Democratas, reiterando os argumentos das manifestações de natureza anticotas, a flagrante inconstitucionalidade no interior do diploma legal: de que reservar vagas para os descendentes afro-brasileiros fere o princípio Constitucional da igualdade entre os estudantes.

Ironicamente a igualdade formal negada aos negros por ocasião da Constituição brasileira de 1824 agora é invocada como princípio sagrado para a não adoção do sistema de cotas raciais nas Universidades Públicas brasileiras.

Após dez anos de debate, em 20 de julho de 2010 fora sancionado pelo Executivo a Lei nº 12.288 que contém em seu corpo as normas que objetivam a igualdade de oportunidades, a defesa dos interesses e o combate à intolerância étnica, com a ausência do artigo que tratava das cotas raciais, retirado em virtude das controvérsias e de sua impugnação legal.

Contudo, uma cidadania negra não se realizará com o simples fato de uma elaboração e promulgação legislativas. A atenção e advertência ao fato de que somente processos legislativos para tornar efetivos os direitos dos negros já era preocupação desde os primeiros movimentos na direção da luta contra o cativo, anunciado por Joaquim Nabuco (1999, p. 198):

[...] eu não acredito que a escravidão deixe de atuar, como até hoje, sobre o nosso país quando os escravos forem todos emancipados [...]; mas é preciso muito mais do que esmolas dos compassivos, ou a generosidade do senhor, para fazer desse novo cidadão uma unidade, digna de concorrer, ainda mesmo infinitesimalmente, para a formação de uma nacionalidade americana.

O problema de se promulgar uma lei e, deixar que o fato que a gerou caia no esquecimento, não passou despercebido pela então Ministra da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, Luiza Bairros. Em sua conclamação à sociedade brasileira para que o ano de 2011 fosse realmente um marco em ações efetivas para as populações de ascendência africana, afirma que:

[...] a Seppir lança uma campanha intitulada “Igualdade racial é pra valer”, convocando empresas públicas e privadas, organizações não-governamentais, associações patronais e de trabalhadores, entre outros, a assumir a responsabilidade de fazer da inclusão uma prática permanente. (BAIRROS, 2011, p. A3)

Nesta trajetória de quase cento e oitenta anos percorrida pela luta dos negros por direitos, são possíveis algumas considerações. Do início da luta por liberdade, liberdade aqui entendida como contraposição ao cativo, foi conquistada na Constituição de 1891 em sua vertente formal. Apesar de agora livres e iguais diante da Constituição Republicana:

[...] os negros que a partir do século XIX foram conseguindo comprar sua alforria não conseguiram espaço na sociedade, porque o estado brasileiro foi construindo ações para que a comunidade negra não saísse dos porões dessa sociedade. Por exemplo, as primeiras Constituições brasileiras negavam aos negros o acesso à escola. (PAIM, 2008, p. 01)

Num segundo momento, negros e descendentes sofreram com a difusão das teorias científicas baseadas na concepção biologizada da sociedade, muito em voga nos anos 1920 e 1930, sendo seus efeitos sentidos até hoje, aqui e alhures. Por ocasião do terremoto que arrasou o Haiti em janeiro de 2010, emblemático foi o comentário do Cônsul haitiano, sediado na cidade de São Paulo: “Acho que, de tanto mexer com macumba, não sei o que é aquilo. O africano em si tem maldição. Todo lugar que tem africano está fodido.” (GALVÃO, 2010, p. A21).

Apesar da opinião do Cônsul em relação aos cidadãos de seu próprio país, esta visão preconceituosa com relação aos negros, à sua cultura de forma geral, já havia sido desmascarada na década de 1950 pelas pesquisas empreendidas sob o patrocínio da Organização das Nações Unidas no Brasil. Marco deste período foi a promulgação do primeiro instituto legal de combate ao racismo, a Lei Afonso Arinos n. 1.390/1951. Tipificando o crime como contravenção penal (não como crime propriamente dito), esta lei foi resultado de incidente internacional e não de um procedimento legislativo propriamente brasileiro o que denota o pouco caso ou atenção ao crime de racismo praticado contra negros no Brasil.

Diante da ineficácia da Lei Afonso Arinos, a luta e reivindicação de direitos dos negros ganha novos contornos, estratégias baseadas em políticas americanas da década de 1940, conhecidas como Ações Afirmativas. As reivindicações agora são no sentido da igualdade de condições corrigindo injustiças arrastadas desde o cativo. A conquista da liberdade segue agora por uma luta pela igualdade, numa equidade de oportunidades pelo reconhecimento do negro, e de forma efetiva, como cidadão e os reflexos desta luta encontram-se no interior de nosso ordenamento jurídico.

### Princípios universais de Direitos Humanos no combate ao racismo no Brasil

Todos os seres humanos possuem dignidade pelo simples fato de existir. Assim sendo, a proteção da dignidade da pessoa humana é o fundamento dos Direitos Humanos que foi criado para proteger todos os direitos indispensáveis à vida, a integridade física, psíquica e social.

Neste sentido a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) foi proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, em 10 de Dezembro de 1948, através da Resolução 217 A (III), um documento elaborado por representantes de diferentes origens jurídicas e culturais de todas as regiões do mundo como uma norma comum a ser alcançada



por todos os povos e nações. Ela estabelece, pela primeira vez, a proteção universal dos direitos humanos e algumas das características mais importantes dos direitos humanos:

- Os direitos humanos são fundados sobre o respeito pela **dignidade** e o valor de cada pessoa;
- Os direitos humanos são universais, o que quer dizer que são aplicados de forma igual e **sem discriminação** a todas as pessoas;
- Os direitos humanos são inalienáveis, e ninguém pode ser privado de seus direitos humanos; eles podem ser limitados em situações específicas. Por exemplo, o direito à liberdade pode ser restringido se uma pessoa é considerada culpada de um crime diante de um tribunal e com o devido processo legal;
- Os direitos humanos são indivisíveis, inter-relacionados e interdependentes, já que é insuficiente respeitar alguns direitos humanos e outros não. Na prática, a violação de um direito vai afetar o respeito por muitos outros;
- Todos os **direitos humanos** devem, portanto, ser vistos como de **igual importância**, sendo igualmente essencial respeitar a **dignidade** e o **valor de cada pessoa**. (DUDH, 2005, grifo nosso)

Da Declaração em sua abrangência internacional destaca-se como marco central do combate ao racismo a consignação de que "[...] todo homem tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidas nesta Declaração, **sem distinção de qualquer espécie**, seja de **raça, cor, sexo, língua, opinião pública ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição**." (CALIXTO, 2015, p. 32, grifo nosso).

Como resultado desse processo de lutas do movimento negro e do movimento social, o Brasil reconheceu e incorporou os Direitos Humanos no seu ordenamento jurídico, político e social, e assim se materializou na Constituição brasileira de 1988 na garantia plena à proteção aos direitos fundamentais do homem para todos os seres humanos, independentemente de raça, sexo, nacionalidade, etnia, idioma, religião ou qualquer outra condição (CARTILHA SOBRE DIREITOS HUMANOS, 2005).

Em que sentido os Direitos Humanos passaram a ser incorporados na legislação brasileira e influenciaram o combate ao racismo no Brasil? Ao assumir o princípio do respeito aos Direitos Humanos o ordenamento jurídico brasileiro se abre para o sistema internacional e, assim, a Carta de 1988 trouxe significativas mudanças, repudiando a discriminação e o racismo, defendendo a igualdade de direitos para todos independentes de cor, raça, gênero, etnia, religião, idade, cultura, classe social, etc. (CARTILHA SOBRE DIREITOS HUMANOS, 2005).

A mobilização do movimento negro brasileiro passou, gradativamente, a recorrer ao sistema de proteção endereçado a pessoas ou grupos particularmente vulneráveis. A partir de 1988 passa-se a reconhecer e tutelar direitos endereçados às pessoas vítimas de discriminação racial, entre outros segmentos.

A partir do século XX surgiu e se fortaleceu em todo o mundo uma nova visão positiva a respeito do valor da diversidade racial humana, da importância de defesa das



oportunidades iguais e dos direitos humanos para todos os indivíduos. O combate ao racismo foi auferindo espaço e obteve maior relevância, sendo acolhido na organização do Estado brasileiro e aos poucos foi incorporado em nossa legislação.

Os movimentos negro e social concentraram suas reivindicações e luta para que as práticas discriminatórias raciais e o racismo saíssem da condição de simples contravenção penal, disciplinada pela Lei nº 1.390/51, Lei Afonso Arinos e fossem classificadas como um crime punível com maior rigor. As pressões da luta antirracista chegaram até o Senado Federal e culminou na determinação do artigo 5º, inciso XLII, da Constituição Federal de 1988, que estabeleceu a prática do racismo como um crime inafiançável e imprescritível, sujeito a pena de reclusão, nos termos da lei e assim, tal preceito normativo passou a ser incluído entre as cláusulas pétreas de nossa Constituição Federal.

Quando se diz que o crime é inafiançável significa que não é admitida a fiança, ou seja, a autoridade policial não pode conceder diretamente a liberdade para o acusado, que terá que responder todo trâmite do processual preso. Mas observa-se, porém, que essa determinação legal não vem sendo cumprido a rigor. Talvez por se tratar de uma imposição constitucional a Lei 7.716/89 não fazer qualquer menção á imprescritibilidade e a inafiançabilidade e por entenderem que vai de encontro ao princípio da proporcionalidade e da humanização das penas (JESUS, 2011).

No que diz respeito à imprescritibilidade no crime de racismo, também se nota dificuldade de sua interpretação e aplicação. Quando se diz que é imprescritível, subentende-se que o crime não prescreve, ou seja, permite que o Estado a qualquer tempo, independente de prazo dê resposta penal para a eventual prática criminosa (CAPEZ, 2014). Mas se já é difícil para a vítima provar o crime no calor do acontecimento, como provar depois de algum tempo?

É notório que o combate à discriminação racial insere-se no sistema especial de proteção dos direitos humanos. A tutela do direito à igualdade e à dignidade é aqui endereçada a um sujeito de direito concreto, historicamente situado, visto em sua especificidade e na concreticidade de suas diversas relações, distinto pela cor, sexo, classe social, dentre outros fatores. Assim, pode-se dizer que o caráter “especial” dessa proteção contra o racismo embasou a consagração da imprescritibilidade. (CALIXTO, 2015, p. 23)

Percebe-se a finalidade maior da Lei 7.716/89, quando da sua criação, em colocar o racismo como um crime de grande relevância social e humanitário e atender a determinações descritas na Constituição Federal. Talvez essa ideia de inafiançável e imprescritível fosse uma estratégia penalista: regulamentar tal comportamento humano grave e pernicioso á coletividade e que coloca em risco valores fundamentais a convivência social, evitar o arbítrio e o casuístico advindo da ausência de padrões, solucionar o problema “pelo medo da punição”, ou seja, punir com as sanções e penas, buscando, assim, uma justiça igualitária (CAPEZ, 2014), para que esta questão da discriminação ficasse eternamente na memória das pessoas, alertando inclusive para a gravidade e a amplitude que é uma discriminação, seja racial, cultural ou religiosa.

Além do artigo 5º, inciso XLII da Constituição Federal anteriormente analisado, verifica-se também que o artigo 3º, inciso IV, também fundamenta a Lei 7.716/89, ao preconizar como objetivo fundamental da república federativa do Brasil dentre outros o

seguinte: “[...] IV- promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.” (BRASIL, 1988).

Assim, a partir desse prisma do fortalecimento da luta dos negros e da defesa de seus interesses, eis que, um ano depois, para regulamentar o artigo 5º, inciso XLII foi promulgada em 1989, a Lei nº 7.716/89, que formalmente colocou o racismo na categoria de crime, apenando os “atos resultantes de preconceitos de raça ou de cor”. Adverte-se que a lei 7.716/89 quando da sua criação só se referia a discriminação e preconceito de raça ou de cor, mas posteriormente sofreu algumas modificações, alterações e acréscimos pela Lei 9.459/97, passando a ter a seguinte descrição: “Art. 1º Serão punidos, na forma desta lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”, contudo incluiu a figura da injúria, alterando o Código Penal brasileiro.

Conforme Jesus (2011, p. 229):

A alteração legislativa foi motivada pelo fato de que réus acusados da prática de crime descritos na Lei 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (preconceito de raça ou de cor), geralmente alegavam ter praticado somente delitos de injúria, de menor gravidade, sendo beneficiados pela desclassificação. Por isso, o legislador resolveu criar uma forma típica qualificada envolvendo valores concernentes à raça, cor, etc., agravando a pena.

Desde então a Lei 9.459/97 alterou os artigos 1º e 20º da Lei nº 7.716/89 e acrescentou-se também novo parágrafo ao art. 140 do Código Penal a “injúria racial”, ou seja, a ofensa à dignidade, dignidade traduzida pelo sentimento próprio que a pessoa possui a respeito de seus próprios atributos morais (JESUS, 2011). A pena mínima prevista para a injúria racial é a reclusão de um a três anos e multa.

Entendemos que esta alteração legislativa abriu caminho para a impunidade ao crime de racismo, cedendo às argumentações de que a utilização de palavras num determinado contexto não tem a intenção racial; piadas sobre negros não tem a intenção de ofender; apelidos, apesar de sua carga racista, são carinhosos etc. Portanto, argumentações a justificarem o novo tipo penal que acabam por naturalizar a visão negativa do negro na sociedade brasileira.

Emblemático desta naturalização foi o caso ocorrido numa partida de futebol realizada no dia três de setembro de 2014 quando torcedores, inconformados com o resultado de sua equipe, dirigiram palavras consideradas “injuriosas” ao goleiro da equipe. Flagrada pelas câmeras e fotografada, uma torcedora foi conduzida à Delegacia de Polícia onde foi atuada. Segundo seu advogado “[...] a palavra “macaco”, usada no contexto de um jogo de futebol, não se configura em racismo”. “É só mais um termo utilizado dentro do futebol.”. A autoridade policial não teve nenhuma dúvida, “[...] trata-se de caso de injúria racial [...]” (CANOFRE, 2014, p. D1).

Este é mero exemplo de como a alteração legislativa, com a modificação do Código Penal, ao incluir a “injúria” contribuiu e tem contribuído com a ineficácia ao combate e promove a perpetuação do crime de racismo no contexto social brasileiro.

### Dificuldades na criminalização do racismo no Brasil

A introdução da injúria racial que permite a impunidade àqueles que praticam crime de racismo segue, hoje, a mesma lógica do período em que abolicionistas e negros cativos lutavam pela sua liberdade contra o instituto da escravidão: ou seja, os argumentos e práticas legais a impedir a emancipação do negro enquanto cidadão pleno, destinatário de direitos e obrigações. Vale a pena recordar algumas passagens históricas nos quais procedimentos legislativos foram usados na tentativa do impedimento da emancipação dos negros no Brasil.

Sem contar com a proibição do tráfico negreiro de 1831, qual nunca foi observada em virtude da força com a qual o regime escravista se impunha, outra lei, de setembro de 1885, Lei Saraiva Cotegipe, mais conhecida na história como Lei dos Sexagenários, trazia em seu conteúdo a seguinte prescrição: todos os escravos, aos 65 anos de idade, automaticamente estariam livres. Esta foi a forma encontrada pelos fazendeiros para se livrarem da responsabilidade de alimentar e cuidar de um escravo velho e imprestável para o trabalho.

Com a pressão do movimento abolicionista, em setembro de 1871 era aprovado o estatuto legal denominado Lei do Ventre Livre. Seu teor determinava que filhos de escravos nascidos a partir desta data seriam livres. No entanto, um senão constou desta lei e dizia respeito às crianças. Estas ficariam em poder dos senhores de suas mães até a idade de oito anos, momento no qual o próprio senhor decidiria: ou receberia uma indenização do Estado pela alforria da criança ou poderia utilizar-se gratuitamente dos serviços deste menor até que completasse vinte e um anos de idade a título de pagamento pelo seu sustento.

Evidente que a Lei do Ventre Livre e a dos Sexagenários constituíram meras manobras jurídicas para iludir a opinião pública e manter interesses específicos, mantendo a escravidão. Tais manobras jurídicas serão recorrentes no sistema jurídico brasileiro quando está em jogo direitos dos negros. Daí nossa tese de que a emancipação dos negros encontra um de seus maiores óbices no seio do próprio ordenamento jurídico.

Reforça nossa argumentação a liberdade concedida aos cativos, ou como queiram alguns autores, a “conquista da liberdade” em 1888. A abolição no Brasil se deu em virtude de vários fatores no interior das “[...] transformações da estrutura econômica [que] impuseram a libertação do escravo” (IANNI, 2004, p. 30). A conquista da liberdade dos cativos foi resultado da pressão internacional, sobretudo provenientes da Inglaterra com vistas a um mercado consumidor, bem como das rebeliões empreendidas pelos escravos, muitas vezes incentivados pelos Caifazes<sup>3</sup>, da recusa da polícia em recapturar os cativos fugitivos, das grandes transformações sofridas no interior de uma sociedade agrária às voltas com o início do desenvolvimento do capitalismo.

Para melhor esclarecer nossa tese com relação ao problema aqui suscitado buscamos na sociologia os referenciais teóricos de nossa argumentação. Pois seria impossível uma crítica dentro da própria lógica de nosso sistema jurídico. Dogmaticamente a justificativa da diferença entre racismo e injúria racial está plenamente de acordo com os

---

<sup>3</sup>Caifazes: um grupo de homens liderados por Antonio Bento, advogado de formação que, assim como Luiz Gama, procurou defender os escravos. Operavam em São Paulo e interior denunciando na imprensa os horrores e injustiças da escravidão, arrecadavam dinheiro para alforrias, protegiam escravos fugidos além de incentivarem fugas. (COSTA, 2008).

preceitos dogmáticos legais: os tipos penais, o elemento subjetivo do tipo, o concurso de agentes e o titular da ação penal.

No campo jurídico o crime de injúria é caracterizado pela ofensa à dignidade ou ao decoro da pessoa, “ser negro, baiano, judeu ou branco não significa possuir qualidade negativa [...] o crime [de injúria] restará cometido se algum outro elemento não verbal deixar nítido o sentido da “diminuição do conceito moral” do receptor da mensagem” (SANTOS, 2010, p. 145-146, grifos do autor).

No entanto, uma exposição que possa embasar uma contra-argumentação a respeito do tratamento universal dispensado ao crime de injúria racial, ou do racismo propriamente dito, está fora da interpretação dogmática jurídica brasileira, numa abordagem de natureza sociológica que nos permita interpretar quais elementos e sua força de atuação no campo jurídico.

Compreende-se que, numa sociedade diferenciada, o efeito de universalização é um dos mecanismos, e sem dúvida dos mais poderosos, por meio dos quais se exerce a dominação simbólica ou, se se prefere, a imposição da legitimidade de uma ordem social. A norma jurídica, quando consagra em forma de um conjunto formalmente coerente regras oficiais e, por definição, sociais, <universais>, os princípios práticos do estilo de vida simbolicamente dominante, tende a *informar* realmente as práticas do conjunto dos agentes, para além das diferenças de condição e de estilo de vida: o efeito da universalização, a que poderia também chamar *efeito de normalização*, vem aumentar o efeito da autoridade social que a cultura legítima e os seus detentores já exercem para dar toda a sua eficácia prática à coerção jurídica. (BOURDIEU, 1989, p. 246, grifos do autor)

Portanto, tratar problemas de natureza racial existentes no campo social brasileiro de forma universalizada, ou seja, destinar o mesmo tratamento dispensando a mesma interpretação àquelas pessoas que ao se dirigirem a um negro de forma pejorativa como “macaco” (como foi o caso do jogador de futebol no exemplo anterior), na mesma proporção que alguém se dirige a um branco católico como “papa hóstia” estamos impondo, por intermédio da “normalização” descrita por Bourdieu (1989) uma visão de “ordem social” onde os tratamentos são iguais, universais. No entanto, consideramos tal tratamento injusto em sua natureza e dissimulados em seus resultados.

Considerando que tal fato é característico da ideia de “[...] campo que substitui a de sociedade [...] uma sociedade diferenciada não se encontra plenamente integrada por funções sistêmicas, mas ao contrário, é constituída por um conjunto de microcosmos sociais dotados de autonomia relativa [...]” (CATANI, 2011, p. 192).

Entendemos o campo jurídico não só caracterizado como o *locus* onde se produz e se exerce a autoridade jurídica, traduzindo o poder da “[...] capacidade de interpretar [...] um corpus de textos que consagram a visão legítima, justa, do mundo social.” (BOURDIEU, 1989, p. 212), bem como o campo pela luta do “monopólio do direito de dizer o direito” pelos agentes (juízes, promotores de justiça, professores de direito, peritos criminais, advogados etc.) que compõem o campo jurídico. Portanto, não há que se falar em consenso a respeito da temática do racismo e da injúria racial no campo social brasileiro.

Ao contrário.

A temática tem o condão de externalizar antagonismos entre os próprios agentes do campo jurídico. O problema é que até agora a visão de uma sociedade baseada na “democracia racial” e na impossibilidade de maior condenação ao crime de racismo tem sido imposta por agentes no interior do campo jurídico detentores de capitais no sentido dado por Pierre Bourdieu (1989): “[...] capital cultural, que se refere a conhecimentos ou saberes possuídos pelos indivíduos [...]” (BERTONCELO, s/d, p. 44), além do “[...] capital social, conjunto de relacionamentos a que os indivíduos podem recorrer para alcançar seus objetivos [...] e capital simbólico, que se refere à maneira como o indivíduo é reconhecido pelos demais.” (BERTONCELO, s/d, p. 44).

Numa sociedade, ou campo social, como o brasileiro, onde os capitais cultural, social e simbólico são mobilizados por seus agentes o sentido da ofensa comparando o negro a um “macaco” possui uma carga histórica, cultural e social despropositadamente ignorada pelos agentes do campo jurídico. Tal menção nos remete a ideia de pessoa inferior desprovida de humanidade, tendentes aos mais diversos vícios e práticas criminosas em virtude de sua incivilidade, portador de uma cultura, ou melhor, uma subcultura de natureza idólatra, pernicioso e má. Atributos estes presentes nos interstícios sociais a dominar nosso campo social, denunciados e combatidos dentre outros por Abdias Nascimento (2016).

Exatamente tais aspectos são ignorados pelos agentes que compõem nosso campo jurídico, pois a atuação (não sem resistência, pois os campos são caracterizados pelo confronto e luta pelo poder simbólico), acaba por elaborar o discurso politicamente correto no interior da ciência do direito, portanto no interior do campo jurídico, tendendo a “[...] universalizar o seu próprio estilo de vida, vivido e largamente reconhecido como exemplar, o qual é um dos efeitos do etnocentrismo dos dominantes [...]” (BOURDIEU, 1989, p. 247). Ao dispensar tratamento universal relacionado ao problema da prática do racismo, permite sua sobrevida, patrocinando sua impunidade embora presente no cotidiano da sociedade brasileira.

É no campo jurídico onde se encontram os argumentos e justificativas para evitar encarar, de fato, o racismo como crime.

A legalização do capital simbólico confere a uma perspectiva um valor absoluto, universal, livrando-a assim da relatividade que é inerente, por definição, a qualquer ponto de vista, como visão tomada a partir de um ponto particular do espaço social. (BOURDIEU, 2004, p. 164)

Retornemos agora para o ponto de vista dos agentes que são encarregados de elaborar a dicotomia entre racismo e injúria racial e suas argumentações no campo jurídico. É este ponto de vista, bem particular, que prevalece na efetividade jurídica e encontram, desde a Carta Magna até a legislação infraconstitucional, uma forma integrada de hermenêutica do campo jurídico brasileiro no trato do racismo.

Apesar de nossa Constituição Federal de 1988 ter inserido em seu bojo o texto de lei dizendo que o racismo é um crime inafiançável e imprescritível e punível, as pessoas ao se socorrerem no judiciário, se deparam com a dificuldade de provar que realmente sofreram um crime de racismo e não uma “simples” ofensa pessoal.

Há casos em que a vítima, ou testemunha, faça prova por meio de câmera celular, em contraposição a defesa alegue a ilegalidade da prova; há em alguns casos dificuldades também de se comprovar que houve o dolo, ou seja, a vontade livre e consciente de praticar

o crime; para verificar a existência do elemento subjetivo, seria necessário o reexame de provas, o que em alguns casos é vedado pela Súmula 7 do STJ.

As maiores expectativas sobre a legislação penal a respeito da condenação do crime de racismo se referem à falta de aplicação das normas e à impressão de que o criminoso não responde da forma como deveria. Com relação a essa afirmativa cita-se um posicionamento doutrinário crítico em relação as penas do crime de racismo e da injúria racial defendendo que:

A cominação exagerada ofende o princípio constitucional da proporcionalidade entre os delitos e suas respectivas penas. Dificilmente um juiz irá condenar a um ano de reclusão quem chamou alguém de “católico papa-hóstias”, ainda que tenha agido com vontade de ofender e menosprezar. Se aplicado o novo tipo penal, de ver-se que, além do dolo próprio da injúria, consistente na vontade de ultrajar, o tipo requer a consciência de que o sujeito está ofendendo a vítima por causa de sua origem, religião, raça, etc. (JESUS, 2011, p. 230)

A persistência da prática do racismo no Brasil é percebida cotidianamente. Um dos casos de maior repercussão registrado no mês de fevereiro de 2015, diz respeito ao crime sofrido por um advogado baiano de trinta e quatro anos de idade, que só queria curtir a festa de Carnaval na Bahia, mas foi impedido por conta de um ato racista que sofreu no camarote Planeta Band. Proibiram-lhe de entrar no tal camarote apesar de portar o ingresso que dava acesso ao local do evento, provando ter pago por sua diversão e estar vestindo a camiseta exigida para a ocasião: o motivo de sua recusa era a cor de sua pele.

Onde conseguiu essa camisa [que dá acesso ao camarote] seu negro?, questionou o suposto chefe de produção, de prenome Marcos, ao advogado, após barrá-lo na entrada do local. Após o episódio, Oliveira foi empurrado e ameaçado, além de ter passado mal devido ao aumento da pressão. “A gente se bate por aí e você vai ver!”, disse o agressor. O caso foi protocolado no CDCN<sup>4</sup>, onde foi realizada uma reunião ontem (16) à tarde com representantes da Defensoria Pública (DP), Ordem dos Advogados do Brasil – Bahia (OAB-BA), Sepromi e Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social (SJDHDS). (Fonte: TV do Servidor público, 2015). [...] O colegiado, presidido pelo deputado Marcelino Galo (PT), aprovou a realização de uma audiência pública conjunta com a Comissão Especial de Promoção da Igualdade para debater o tema racismo e violência no carnaval. [...] Galo alerta para que o caso não fique impune. “Salvador é a maior cidade negra fora da África e os negros tem uma participação definitiva na cultura e na construção do carnaval. Vamos dar encaminhamento a este caso e combater de forma mais efetiva para que este ato não fique impune”, ressalta o deputado petista. No depoimento de 22 minutos, Leandro Oliveira relatou aos deputados que os seguranças do camarote lhe abordaram de maneira seletiva e questionaram aonde ele teria consigo a camisa. “Você conseguiu com quem essa camisa nego? Essa

---

<sup>4</sup>Conselho de Desenvolvimento da Comunidade Negra (CDCN).



camisa é só para convidado”. O advogado, que é negro, afirmou ainda que apenas ele fora abordado pelos seguranças. Ante o crime de racismo, Oliveira procurou autoridades policiais no circuito Dodô para registrar a ocorrência, mas não obteve êxito. “A omissão frente ao racismo no Estado é explícita. Estou vindo nesta casa, pois acredito nessa comissão e na justiça”, observou Leandro, que também procurou entidades ligadas aos Direitos Humanos, como o Conselho de Desenvolvimento da Comunidade Negra, Observatório Racial e a Comissão de Ética e Direitos Humanos da OAB. (BRASIL 247, 2015)

Conforme se observa na reportagem acima, essa vítima do racismo é um conhecedor da lei e de seus direitos legais pela sua condição de advogado, porém ainda deparou-se com diversas dificuldades na aplicação da lei 7.716/89 e necessitou denunciar o caso na Assembleia Legislativa da Bahia, para uma melhor investigação de seu caso e o ajudassem na reparação de seu direito, requisitando ainda o debate do tema racismo e violência no carnaval.

O direito Penal e Processual Penal brasileiro pode nos ajudar na questão de crime de racismo, mas não é a solução eficiente para isso. É preciso que se deixe essa percepção errônea que (da tal esperança de remédio na justiça penal) para encarar a situação de frente, pois se trata de uma questão cultural.

Os juristas brasileiros ignoram o crime de racismo. [...] E os juízes não veem o crime de racismo porque não aceitam o fato de que há racismo no país. Muitas vezes as agressões são entendidas como brincadeiras. Não existe a menor sensibilidade da Justiça para o quanto isso é doloroso para quem sofre o preconceito. (ABADE, 2015, p. 35)

O racismo ainda habita em nosso país de forma bem arquitetada desde os tempos de colonização até a naturalização da escravização de forma mencionada no decorrer do presente trabalho. Não é um problema só brasileiro, é um problema mundial. Este racismo dirigido à população negra está extremamente enraizado em nosso cotidiano. A desigualdade de natureza racial e sua permanência no cotidiano da sociedade brasileira é fruto da negação de direitos, ocultação do racismo, propagação da falsa “democracia racial” e a reafirmação de uma hierarquia racial.

### Considerações finais

A inserção do negro na sociedade brasileira não é apenas caso de políticas públicas do patrocínio da igualdade; é antes de tudo uma reparação histórica.

Na reversão desse problema e promoção de um modelo de desenvolvimento que tenha como ponto de sustentação a diversidade, a cultura da inclusão e da igualdade conforme prega o artigo 5º da Constituição Federal, faz-se necessário encarar o racismo como um problema do Estado e de toda a sociedade.

É preciso que a sociedade brasileira entenda o processo de sua formação, sobretudo do ponto de vista humanista pautado no respeito as diversidades (étnicas, religiosas, gênero, cultura, nacionalidade, etc.), onde todas as pessoas sejam capazes de enxergar as diferenças como algo valioso, algo normal da humanidade e que não retira o



valor, nem determine superioridade ou inferioridade entre pessoas. É dever de todos assegurar que, não só negros, mas independentemente da cor da pele, brasileiros possam viver de acordo com suas próprias convicções e tenham todos, indiscriminadamente, direito de construir a sua vida sem medo e sem ofensas.

Ao estabelecer, por intermédio deste trabalho, uma relação de interdisciplinaridade entre História, Direito e Sociologia, acreditamos que nossa exposição encontre muita resistência e principalmente críticas. Mas a intenção aqui é fomentar o debate retirando a figura do racismo de sua zona de conforto no interior do sistema jurídico brasileiro que lhe tem permitido agir e sobreviver.

Artigo recebido em 19 ago. 2018

Aprovado para publicação em 15 nov. 2018

### Referências bibliográficas

ABADE, Luciana. Uma justiça cega para o racismo. *Jornal do Brasil*, São Paulo, 29 jul. 2015. Disponível em: <http://www.jb.com.br/pais/noticias/2009/09/30/uma-justica-cega-para-o-racismo/> Acesso em: 21 mai. 2015.

ANDREWS, George Reid. Democracia racial brasileira 1900-1990: um contraponto americano. Tradução Vera de Paula Assis. *Estudos Avançados*, São Paulo, USP, v. 11, n. 30, p. 95-115, 1997.

BAIRROS, Luiza. Um convite à ação. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 21 mar. 2011, Opinião, Tendências/Debates, p. A3.

BERTONCELO, Edison Ricardo E. A teoria do capital de Bourdieu. In: *Revista Grandes Temas do Conhecimento*. Por que existe a desigualdade. São Paulo: DINAP S/A – Distribuidora Nacional de Publicações. n. 1, ano 1. s/d. p. 42-46.

BRASIL. Constituição de 1988. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para assuntos jurídicos. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em: 16 jun. 2015.

BRASIL, Lei nº 1.390, de 3 de julho de 1951. Inclui entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceitos de raça ou de cor. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L1390.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L1390.htm) Acesso em: 02 abr. 2015.

BRASIL. Lei nº 9.459 de 13 de maio de 1997. Casa Civil. Subchefia para assuntos jurídicos. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, e acrescenta parágrafo ao

artigo 140 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9459.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9459.htm)> Acesso em: 23 mar. 2015.

BRASIL. Lei nº 7.716 de 5 de janeiro de 1989. Casa Civil. Subchefia para assuntos jurídicos. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9459.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9459.htm)> Acesso em: 23 mar. 2015.

BRASIL 247. *Olodum denuncia caso de racismo pelo planeta band*. Salvador, BA, 13 fev. 2015. Disponível em: <<https://www.brasil247.com/pt/247/bahia247/170217/Olodum-denuncia-caso-de-racismo-pelo-Planeta-Band.htm>> Acesso em: 24 mar. 2015.

BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Tradução Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

\_\_\_\_\_. *Coisas ditas*. Tradução Cássia R. da Silveira e Denise Moreno Pegorin. São Paulo: Brasiliense, 2004.

CALIXTO, Clarice Costa. *Breves reflexões sobre a imprescritibilidade dos crimes de racismo*, 2015. Disponível em: <http://cascavel.ufsm.br/revistas/ojs-2.2.2/index.php/revistadireito/article/view/7049/4263>. Texto em PDF. Acesso em: 22 jun. 2015.

CANOFRE, Fernanda. Gremista acusada de racismo pede perdão a Aranha e quer encontrá-lo. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 6 set. 2014, Esporte, p. D 1.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal*. 18 ed. São Paulo: Saraiva: 2014. v. 1.

CAPRIGLIONE, Laura; FERRAZ, Lucas. DEM corresponsabiliza negro por escravidão. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 04 mar. 2010, Cotidiano, p. C4.

CARTILHAS SOBRE DIREITOS HUMANOS, 2005. CDHU - Centro de Direitos Humanos – coleção “cartilhas sobre direitos humanos”. Racismo e direitos humanos. 2005. Évora Lusci e Júlio Araújo, Ana Túlia de Macedo, Liliana Lyra Jubilut, Joana Zylbersztajn (Coordenadora). Disponível em: [www.dhnet.org.br/dados/cartilhas/a.../905\\_cartilha\\_cdh\\_sp\\_racismo.pdf](http://www.dhnet.org.br/dados/cartilhas/a.../905_cartilha_cdh_sp_racismo.pdf). Acesso em: 15 mar. 2015.

CATANI, Afrânio Mendes. As possibilidades analíticas da noção de campo social. In: *Revista Educ. Soc.* Campinas/SP, v. 32, n. 114, p. 189-202, jan. mar. 2011. Disponível em: <http://www.cedes.unicamp.br> Acesso em: 18 ago 2016.

CERQUEIRA, Daniel R. C.; MOURA, Rodrigo Leandro de. *Vidas Perdidas e Racismo no Brasil*, 2013. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota\\_tecnica/131119\\_notatecnicadies t10.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/131119_notatecnicadies t10.pdf)> Acesso em: 01 jun. 2015.

COSTA, Emília Viottida. *A abolição*. 8 ed. São Paulo: Editora UNESP, 2008.

FOLHA DE S. PAULO. Manifesto anticotas. Cidadãos anti-racistas contra as leis raciais. São Paulo, 14 mai. 2008, Cotidiano, p. C4.

\_\_\_\_\_. Manifesto em defesa da justiça e constitucionalidade das cotas. São Paulo, 14 mai. 2008, Cotidiano, p. C5.

GALVÃO, Vinícius Queiroz. Cônsul do Haiti atribui tremor à religião africana. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 16 jan. 2010, Mundo, p. A21.

IANNI, Octavio. *Raças e classes sociais no Brasil*. São Paulo: Brasiliense, 2004.

JESUS, Damásio Evangelista de. *Direito Penal: dos crimes contra a pessoa e dos crimes contra o patrimônio – 32ª ed. rev. atual. – São Paulo: Saraiva, 2011. v. 2. Parte especial.*

NABUCO, Joaquim. *O abolicionismo*. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 1999.

NASCIMENTO, Abdias. *O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado*. São Paulo: Perspectivas, 2016.

PAIM, Paulo. Pronunciamento em que destaca a realização da 1ª Conferência Nacional de Promoção da Igualdade Racial. *Discursos*, Brasília, 4 jul. 2005. Disponível em: <http://www.senadorpaim.com.br/discursos/pronunciamento-em-que-destaca-a-realizacao-da-1a-conferencia-nacional-de-promocao-da-igualdade>. Acesso em 28 mar. 2011. 09:16hs.

\_\_\_\_\_. Pronunciamento sobre políticas de ações afirmativas para afro-descendentes. *Discursos*, Brasília, 14 mai. 2008. Disponível em: <http://www.senadorpaim.com.br/discursos/pronunciamento-sobre-politica-de-acoes-afirmativas-para-afro-descendentes>. Acesso em 28 mar. 2011. 08:54hs.

SANTOS, Christiano Jorge. *Crime de preconceito e de discriminação*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.